



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.493 - RN (2015/0020596-6)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : WALDIRA MARIA DO NASCIMENTO  
**RECORRENTE** : LETACY INÁCIO BEZERRA  
**ADVOGADO** : BRUNO SOUTO BEZERRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORE** : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS  
S

RICARDO GEORGE FURTADO DE M E MENEZES E  
OUTRO(S)

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.  
PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.  
GRATIFICAÇÃO DE PARCELAS. EXTENSÃO. CÁLCULO COM  
BASE NO VENCIMENTO BÁSICO DE OUTRA CARREIRA.  
IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 37, XIII, DA CARTA  
MAGNA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF E  
DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual servidores estaduais, ocupantes de cargos de assistentes de administração e finanças (técnicos especializados "D") postulam o direito líquido e certo ao pagamento da gratificação de parcelas por força do art. 1º da Lei Complementar Estadual 355/2007, calculado com base no art. 21 da Lei Estadual 6.038/1990.

2. A gratificação por parcelas foi criada pela Lei Estadual 3.947/1971 e estendida aos servidores da Secretaria de Estado de Tributação pela Lei Estadual 5.891/1989, tendo sofrido modificação em seu modo de cálculo pelas Leis Estaduais 6.395/1993, 6.475/1993 e 6.782/1995; por força do art. 1º da Lei Complementar Estadual 355/2007, ela seria estendida para os técnicos especializados "D", atuais assistentes de administração e finanças; contudo, o seu modo de cálculo é inconstitucional, já que o art. 21 da Lei Estadual 6.038/1990 o fixa como percentual do vencimento básico dos auditores fiscais do tesouro estadual.

3. A extensão pretendida nos autos é inconstitucional, uma vez que não é possível o pagamento de parcela remuneratória, calculada com foco no vencimento básico de outra carreira do serviço público, como dita o inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal: "(...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público".* Precedente do STF: ADI 3.202/RN, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-096 em 21.5.2014. No mesmo sentido, no STJ: EDcl no RMS 20.621/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4.2.2015.

Recurso ordinário improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.493 - RN (2015/0020596-6)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : WALDIRA MARIA DO NASCIMENTO  
**RECORRENTE** : LETACY INÁCIO BEZERRA  
**ADVOGADO** : BRUNO SOUTO BEZERRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORES** : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS  
RICARDO GEORGE FURTADO DE M E MENEZES E  
OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por WALDIRA MARIA DO NASCIMENTO e LETACY INÁCIO BEZERRA, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (fls. 150-151, e-STJ):

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. ASSISTENTES DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO. PRETENDIDA IMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PARCELAS. I - PREJUDICIAL DE MÉRITO PELA DECADÊNCIA DO DIREITO A IMPETRAÇÃO, SUSCITADA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. REJEIÇÃO. SUPOSTO ATO OMISSIVO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO NO TEMPO. PRECEDENTES DESTA CORTE. II - MÉRITO. IMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PARCELAS ATRELADA AO CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOUREO ESTADUAL - AFTE-7 (ATUAL AFTE-4). IMPOSSIBILIDADE. ART. 21, DA LEI Nº 6.038/90, QUE AFRONTA O ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO REMUNERATÓRIA COM BASE EM CARGO DIVERSO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 'INCIDENTER TANTUM' QUE SE IMPÕE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES, NOS TERMOS EM QUE FOI REQUERIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA".*

Nas razões do recurso ordinário, defendem os impetrantes possuir o direito líquido e certo à extensão da gratificação de parcelas, por força da Lei



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Complementar Estadual 355/2007. Defendem que o debate não teria relação com a constitucionalidade, ou não, do art. 21 da Lei Estadual 6.038/1990. Em suas razões, argumentam que o modelo de cálculo não estaria em debate e, sim, se lhe seria devida a parcela (fls. 170-176, e-STJ):

Ausentes as contrarrazões (fl. 178, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal opina no sentido do não provimento do recurso ordinário nos termos da seguinte ementa (fls. 190-191, e-STJ):

*"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Mandado de Segurança. Servidor Público. Assistentes de Administração e Finanças da Secretaria Estadual de Tributação. Gratificação de Parcelas. Lei nº 3.947/1971 e posteriores alterações, do Estado do Rio Grande do Norte. Pleito de concessão do percentual da vantagem denominada 'gratificação de parcelas' sobre o vencimento básico relativo ao cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual, AFTE-7, nos termos da LCE 355/2007. Segurança denegada, ante a declaração de inconstitucionalidade incidir tantum do artigo 21 da Lei nº 6.038/1990, a qual reestruturou o Grupo Ocupacional Fisco. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Recurso que não merece prosperar. A concessão da vantagem pretendida pelos Recorrentes implica que a gratificação de parcelas seja calculada com base no vencimento atual do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual 4 – AFTE-4, conforme estabelecido no art. 21 da Lei nº 6.038/1990. Veiculação da gratificação pretendida pelos Recorrentes que viola o inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal, que veda a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Precedentes. Direito líquido e certo inexistente. Recurso ordinário que não deve ser provido".*

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.493 - RN (2015/0020596-6)

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE PARCELAS. EXTENSÃO. CÁLCULO COM BASE NO VENCIMENTO BÁSICO DE OUTRA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 37, XIII, DA CARTA MAGNA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF E DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual servidores estaduais, ocupantes de cargos de assistentes de administração e finanças (técnicos especializados "D") postulam o direito líquido e certo ao pagamento da gratificação de parcelas por força do art. 1º da Lei Complementar Estadual 355/2007, calculado com base no art. 21 da Lei Estadual 6.038/1990.

2. A gratificação por parcelas foi criada pela Lei Estadual 3.947/1971 e estendida aos servidores da Secretaria de Estado de Tributação pela Lei Estadual 5.891/1989, tendo sofrido modificação em seu modo de cálculo pelas Leis Estaduais 6.395/1993, 6.475/1993 e 6.782/1995; por força do art. 1º da Lei Complementar Estadual 355/2007, ela seria estendida para os técnicos especializados "D", atuais assistentes de administração e finanças; contudo, o seu modo de cálculo é inconstitucional, já que o art. 21 da Lei Estadual 6.038/1990 o fixa como percentual do vencimento básico dos auditores fiscais do tesouro estadual.

3. A extensão pretendida nos autos é inconstitucional, uma vez que não é possível o pagamento de parcela remuneratória, calculada com foco no vencimento básico de outra carreira do serviço público, como dita o inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal: "(...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". Precedente do STF: ADI 3.202/RN, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-096 em 21.5.2014. No mesmo sentido, no STJ: EDcl no RMS 20.621/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4.2.2015.

Recurso ordinário improvido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário.

Descrevem os autos que os impetrantes são servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, ocupantes de cargos de assistentes de administração e finanças. Alegam que possuiriam o direito líquido e certo à percepção da denominada "gratificação de parcelas" – criada pelo art. 38 da Lei Estadual 3.947/1971, por força da Lei Complementar Estadual 355/2007. Eles se insurgem contra a interpretação do Tribunal de origem de que o art. 21 da Lei Estadual 6.038/1990 seria inconstitucional. Nos termos da peça recursal (fls. 174-175, e-STJ):

*"Assim, temos que é totalmente possível que uma lei posterior defira a outros servidores a mesma incorporação dada aos dos cargos do Grupo contábil e apoio fazendário.*

*(...)*

*Logo, tais argumentos não têm o condão de afastar a liquidez e certeza do direito que se postula, porquanto à matéria em debate não se refere à vinculação ou equiparação de vencimentos dos agentes públicos a qualquer índice, ou à concessão de aumentos remuneratórios, mas sobre o direito à percepção de gratificação prevista em lei".*

Como bem descreve o opinativo do Ministério Público Federal, a gratificação de parcelas possui um longo histórico. Ela foi criada pela Lei Estadual 3.947/1971 e estendida aos servidores da Secretaria de Estado de Tributação pela Lei Estadual 5.891/1989. Ela sofreu modificação em seu modo de cálculo pelas Leis Estaduais 6.395/1993, 6.475/1993, 6.782/1995.

Em 1995, a referida gratificação foi integrada à remuneração dos servidores que já a percebiam. A incorporação se daria na forma de vantagem pessoal. Cito o art. 1º da Lei Estadual 6.782/1995:

*"Art. 1º. A Gratificação de Parcelas instituídas pelo art. 38 da Lei 3.947, de 23 de abril de 1971, fica convertida em Vantagem Pessoal, para os cargos integrantes do Grupo Contábil Fazendário, de que trata a Lei nº 4.688, de 08 de novembro de 1977, no valor equivalente ao percentual de 40% (quarenta por cento) do seu limite máximo.*

*Parágrafo Único. Somente terão direito à percepção da vantagem pessoal estabelecida no caput deste artigo, os servidores integrantes do Grupo Contábil Fazendário, que tenham percebido a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Gratificação de Parcelas até a vigência da Lei nº 6.192, de 04 de novembro de 1991".*

Com isso, a referida Lei Estadual 6.782/1995 fixou que a vantagem pessoal da gratificação por parcelas somente seria devida àqueles servidores que já a recebiam até 1991. A Lei Estadual 6.991/1997 modificou o art. 1º da Lei Estadual 6.782/1995 e detalhou um pouco mais a restrição.

Feita a descrição acima, o panorama fático e jurídico está claro: os servidores que não tivessem recebido tal vantagem até 1991 não a receberiam. Depois, por meio da Lei Complementar Estadual 355/2007, foi determinado que a vantagem pessoal oriunda da gratificação de parcelas seria devida aos servidores dos cargos de "técnico especializado 'D'", antiga designação dos cargos dos impetrantes. Cito o art. 1º da Lei Complementar Estadual 355/2007:

*"Art. 1º A vantagem pessoal de que trata o art. 1º, caput, da Lei Estadual n.º 6.782, de 8 de junho de 1995, deverá ser paga aos titulares de cargo público de provimento efetivo de Técnico Especializado 'D', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Tributação".*

Pois bem.

O óbice legal à extensão pretendida reside no fato de que vantagem pretendida seria inconstitucional, em afronta direta ao inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal. Isso ocorre porque ela é calculada com base no valor pago aos auditores fiscais do tesouro estadual, por força do art. 21 da Lei Estadual 6.038/1990. Cito:

*"Art. 21. A gratificação instituída pelo art. 38 da Lei no 3.947, de 23 de abril de 1971, com a redação dada pela Lei no 5.891, de 04 de maio de 1989, passa a ser calculada sobre o vencimento básico do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual – AFTE – 7".*

Cito o inciso XIII do art. 37 da Carta Magna:

*"Art. 37. (...)*

*(...)*

*XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;"*

O Tribunal de origem assim firmou este ponto de vista (fl. 155, e-STJ):

*"(...)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A presente demanda, conforme acima demonstrado, tem por objeto o pagamento da citada vantagem vinculada ao vencimento básico do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional AFTE-7 (atual AFTE-4), pleito que, nos termos requeridos, não pode ser concedido.*

*Ora, a vinculação em evidência, estipulada pelo artigo 21 da Lei Estadual nº 6.038/1990, é inconstitucional por violar, frontalmente, o inciso XIII, do art. 37 da Constituição Federal, que veda a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, (...) (...)"*.

De fato, o Supremo Tribunal Federal considera inconstitucional a extensão, mesmo por lei formal, de gratificação de uma categoria para outra por atentar contra o art. 37, XIII, da Constituição Federal.

A propósito:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE: AGRAVO REGIMENTAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 102.138/2003. EXTENSÃO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE 100% AOS AGRAVANTES AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI POTIGUAR N. 4.683/1997 E LEI COMPLEMENTAR POTIGUAR N. 122/1994. 1. A extensão da decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte aos servidores em condições idênticas aos agravantes torna-a ato indeterminado. Ato administrativo normativo genérico. Cabimento da ação direta de inconstitucionalidade. 2. A extensão da gratificação contrariou o inc. X do art. 37 da Constituição da República, pela inobservância de lei formal, promovendo equiparação remuneratória entre servidores, contrariando o art. 37, XIII, da Constituição da República. Precedentes. 3. Princípio da isonomia: jurisprudência do Supremo Tribunal de impossibilidade de invocação desse princípio para obtenção de ganho remuneratório sem respaldo legal: Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. 4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da parte final do acórdão proferido no Agravo Regimental no Processo Administrativo nº 102.138/2003" (ADI 3.202/RN, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 5.2.2014, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-096 em 21.5.2014.).**

No mesmo sentido:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

6. *A extensão da parcela remuneratória - instituída em favor dos ocupantes dos cargos de Procurador do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo - a servidores da Câmara Municipal atenta contra o art. 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço.*

(...)

8. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido" (EDcl no RMS 20.621/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18.12.2014, DJe 4.2.2015.).*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0020596-6

**RMS 47.493 / RN**

Números Origem: 20130202604 20130202604000100

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : WALDIRA MARIA DO NASCIMENTO  
RECORRENTE : LETACY INÁCIO BEZERRA  
ADVOGADO : BRUNO SOUTO BEZERRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORES : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS  
RICARDO GEORGE FURTADO DE M E MENEZES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.